



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06192/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
Responsável: Anderson da Silva Nascimento
Exercício: 2017
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00560/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06192/18 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson da Silva Nascimento**, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06192/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06192/18 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson da Silva Nascimento**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.809.610,22;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ R\$ 672.855,03;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 9.155.850,34;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS relativas a novembro, dezembro e décimo terceiro de 2017, em descumprimento ao princípio da competência da despesa pública;
2. ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade da nomeação de servidores para ocupar cargos comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;
3. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício sob análise.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 85163/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata da ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS relativas aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2017, mantendo as demais falhas conforme descrito abaixo:

Em relação à ausência de quadro próprio de servidores, a defesa reconheceu a falha, afirmando, no entanto, que o IPPM possui apenas três servidores comissionados, nos cargos previstos na Lei Municipal nº 105/2007 (Doc. 02), sendo um deles preenchido por servidor efetivo cedido pela Prefeitura Municipal, que é o Presidente do IPPM, e os outros dois compostos pelos cargos de Secretária e Tesoureiro.

Quanto à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, o gestor justificou a falha alegando que estão sendo tomadas as providências, junto ao Poder Executivo municipal e ao Ministério da Previdência acerca da regularização do CRP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06192/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00164/19, pugnando pela:

1. **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas;
2. **Aplicação de multa** ao gestor, com fulcro nos art. 56, I e II da LOTCE/PB;
3. **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram falhas, contudo, no meu entender, não são falhas que comprometem a lisura da prestação de contas, cabendo recomendação para que, principalmente quanto ao CRP, a atual gestão procure regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *Julgue REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2017;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 11:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO